

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Amauri Gasques)

Permite a dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para instituições de serviços de saúde, observadas as condições impostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inc. VII e altere-se o §1º-A ambos relativos ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, modificado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

VII– as doações documentalmente comprovadas feitas a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços de saúde, desde que estejam legalmente constituídas no Brasil e sejam cadastradas junto ao Ministério da Saúde.

.....

§ 1º-A . A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre com as atividades culturais e de apoio à criança e ao adolescente, também as ações e serviços de saúde necessitam de receitas adicionais àquelas previstas em orçamentos, sempre insuficientes.

O surgimento e descoberta de novas doenças, os avanços tecnológicos na prevenção e tratamento das mesmas, a par do aumento populacional pressionam, com vigor, as verbas oficiais alocadas à saúde, tornando o atendimento da população, em especial de sua parcela mais carente, um exercício de pura sorte (ou azar)!

A experiência positiva de estimular a ação solidária da sociedade, existente em grande parte dos países, deve ser melhor aproveitada, estendendo a possibilidade de doações hoje existentes para a área da saúde.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADO AMAURI GASQUES